



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378448**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364117-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante SOLANGE APARECIDA THOMAZIM DO VALLE, é embargado MUNICIPIO DE CRAVINHOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2364117-53.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante: Solange Aparecida Thomazin do Valle**

**Embargado: Município de Cravinhos**

**Comarca: Cravinhos – 2ª Vara**

**Juiz de direito: Rodrigo Brandão Sé**

**VOTO Nº 11781**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão -  
Inexistência de vícios que autorizem sua interposição –  
Caráter infringente – Ausentes os pressupostos  
autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo  
1.022, do Código de Processo Civil – Insurgência recursal  
desvirtuada – Vícios inexistentes – Acórdão mantido  
integralmente – Embargos de Declaração rejeitados, com  
observação.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o  
Acórdão de fls. 23/30 que, proferido nos autos do agravo de instrumento interposto  
pela Municipalidade de Cravinhos, deu provimento, para reformar a r. decisão  
impugnada, determinando que os cálculos fossem apresentados pela embargante.

Alega em suas razões, a ocorrência de omissão, apontando  
que a obrigação principal por parte da embargada é essencial para a correta  
liquidação dos valores devidos, sendo impraticável que a embargante deva calcular  
valores sem a devida integração das verbas determinadas. Advoga que, somente  
requereu o apostilamento das verbas e a apresentação dos demonstrativos de  
vencimentos relativos ao período não prescrito, uma vez serem eles essenciais para o  
correto cálculo. Ressalta que a liquidação de valores só pode ocorrer após o  
cumprimento da decisão pela parte devedora, daí a pretensão de que seja determinado  
que a embargada cumpra a obrigação. Com isso, requer o acolhimento dos embargos

para que a embargada promova o apostilamento das verbas devidas e, com efeito infringente, que seja concedido prazo razoável para a embargada apresentar os demonstrativos de vencimentos no período não prescrito.

O Município de Cravinhos não apresentou sua manifestação (cf. certidão de fls. 08).

### **É o relatório.**

Os embargos não merecem acolhida.

Como nos ensina **Humberto Theodoro Júnior**, os embargos de declaração possuem como propósito, no processo, melhorar a qualidade da r. decisão impugnada, deixando-a mais clara, coerente ou, ainda, integrando algum ponto não analisado no V. Acórdão embargado, a propósito confira-se *in* Curso de Direito Processual Civil Volume I, Editora Forense, 2007. p. 698:

*“[...] qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão”.*

Na hipótese concreta dos autos, o Acórdão de fls. 23/30, apreciou o tema – não merecendo qualquer alteração, a propósito, confira-se:

*“O presente recurso, ajuizado pela Municipalidade de Cravinhos, no âmbito de cumprimento de sentença, tem por objetivo a reforma da r. decisão, que determinou de ofício, a apresentação dos cálculos de liquidação da parte devedora, pela agravante.*

*Conforme se apura da leitura do artigo 526, do Código de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Processo Civil, a medida equivale ao instituto processual da execução invertida, a propósito, confira-se:*

*“Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo”.*

*Pela leitura do citado artigo, apresentar o cálculo dos valores a serem pagos, por parte do devedor, espontaneamente, pretendendo cumprir obrigação de pagar quantia certa, constitui uma faculdade sua, de forma que, em regra, liquidação e início do cumprimento de sentença contra a fazenda pública, há necessidade de provocação da parte credora, conforme determinam os artigos 513, § 1º e 534, ambos do Código de Processo Civil:*

*“Art. 513; O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

*§ 1º o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, **far-se-á a requerimento do exequente.***

*[...]*

*Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, **o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:***

*I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;*

*II - o índice de correção monetária adotado;*

*III - os juros aplicados e as respectivas taxas;*

*IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;*

*VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.*

*§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.*

*§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.” Grifei.*

*Conclui-se, pois, que o ônus de provocar o início do cumprimento de sentença, exigindo o pagamento de quantia certa é de*

*responsabilidade do credor, mediante a simples apresentação do memorial de cálculo e dos documentos pertinentes, afastando-se a exigência de apresentação dos cálculos de liquidação em execução invertida.*

*A propósito, confira-se julgados desta Colenda Corte de Justiça:*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROCESSO CIVIL – Decisão que determinou, ex officio, a apresentação do memorial de cálculo de liquidação às custas da devedora – Pretensão da fazenda pública devedora de se desincumbir deste ônus – Cabimento - Execução invertida que constitui faculdade do devedor, de forma que, em regra, a liquidação e o início do cumprimento de sentença de pagar quantia certa que dependem de provocação da parte credora – Inteligência dos arts. 513, caput e §1º, 526, caput, e 534, caput, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217132-18.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)*

*APELAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR Sentença que extinguiu o cumprimento, anotando ser ônus do credor a elaboração do cálculo de liquidação, rejeitando o pedido de "execução invertida" "Execução invertida" que constituiu faculdade do devedor, não sendo, assim, possível impor à Fazenda Pública a apresentação dos cálculos de liquidação, às suas expensas, especialmente porque a parte credora tem acesso às informações necessárias à apuração do débito Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0009297-75.2022.8.26.0223; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDOR ESTADUAL RECÁLCULO DE VENCIMENTOS QUINQUÊNIO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVAMENTE À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTA DE LIQUIDAÇÃO MEMÓRIA DO DÉBITO ÔNUS PROCESSUAL Decisão agravada que, já em fase de cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa a cargo da Fazenda Pública, indeferiu o pedido dos exequentes no sentido de que fosse determinado à executada a apresentação da memória do débito - acerto a fase de cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública deve ser iniciada, em regra, pelo exequente, a quem incumbe trazer todos os elementos indispensáveis para a satisfação da crise de adimplemento verificada ao longo da fase de conhecimento inteligência do art. 534, do CPC/2015 a possibilidade de o devedor se antecipar à execução forçada, denominada pela doutrina como "execução invertida", não corresponde a um direito subjetivo do credor, mas a uma faculdade posta à disposição do devedor, no sentido de prestigiar a célere resolução*

*do processo executivo na hipótese em testilha, os exequentes pretendem, em verdade, transferir o encargo que lhes é imposto por Lei à Fazenda Pública, sem qualquer supedâneo legal que assim os autorize inexistência de impossibilidade absoluta de obtenção dos documentos considerados necessários para apresentação da memória do débito sub executio - decisão mantida. Recurso dos exequentes desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043197-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)*

*Sobre o tema – Execução Invertida, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser conduta espontânea do devedor, a propósito, confira-se o julgado:*

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO. DESCABIMENTO DE MEDIDA IMPOSITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a determinação judicial à Fazenda Pública, de adoção da prática jurisprudencial da execução invertida no cumprimento de sentença, com a consequente apresentação de demonstrativo de cálculos e valores a serem pagos.*

*2. O procedimento denominado "execução invertida" consiste na modificação do rito processual estabelecido no Código de Processo Civil, ofertando à parte executada (devedor) a possibilidade de apresentação dos cálculos e valor devido à parte exequente (credor).*

*Não há previsão legal de tal mecanismo processual, sendo ele uma construção jurisprudencial.*

*3. No âmbito do STJ, em observância mesmo aos princípios do CPC, a construção jurisprudencial da "execução invertida" tem como fundamento basilar a "conduta espontânea" do devedor. Para tanto, tal espontaneidade e voluntariedade em antecipar-se na apresentação dos cálculos da execução, e por decorrência, acelerar o processo atendendo deste modo outro princípio processual (tempo razoável do processo), gera a recompensa da não condenação em honorários advocatícios.*

*4. No caso em exame, o Tribunal a quo deveria ter intimado previamente a parte executada ofertando-lhe a possibilidade de cumprimento espontâneo da sentença. Caberia então a parte decidir pela apresentação ou não dos cálculos e valores devidos. Não o fazendo, assumiria por sua conta própria a responsabilidade da condenação em honorários advocatícios,*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*decorrentes da execução (princípio da causalidade) Tal procedimento prévio de intimação da Fazenda Pública possui substrato na jurisprudência do STJ.*

*5. Recomendável, deveras, que a Fazenda Pública adotasse, principalmente na seara previdenciária, o procedimento de antecipação voluntária na demonstração dos cálculos para execução.*

*Desse modo, cumpriria o princípio da celeridade processual, bem como se desvencilharia de custos para o erário com condenações em honorários advocatícios (princípio da causalidade). Contudo, repita-se, tal procedimento, com base na jurisprudência do STJ, possui a característica primordial da espontaneidade da parte executada, não cabendo imposições cogentes da autoridade judicial, como se verifica nos autos.*

*6. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial” (AREsp n. 2.014.491/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024.) – grifei*

*[...]*

*Nesse contexto, em que pese a importância e realce dos princípios que regem o microsistema dos juizados especiais, **não há possibilidade de imposição automática de tais princípios, e por decorrência seus efeitos, para o âmbito dos processos ordinários (comuns).** No campo do processo civil, ordenado pelo Código de Processo Civil, outros princípios e vetores de julgamento sobressaem, como por exemplo: princípio da cooperação e comportamento processual probó (boa-fé) – grifei.*

*No âmbito desta Corte Superior, em observância mesmo aos princípios do CPC, a construção jurisprudencial da "execução invertida" tem como fundamento basilar a "conduta espontânea" do devedor. Para tanto, tal espontaneidade e voluntariedade em antecipar-se na apresentação dos cálculos da execução, e por decorrência, acelerar o processo atendendo deste modo outro princípio processual (tempo razoável do processo), gera a recompensa da não condenação em honorários advocatícios”*

*Finalmente, destaca-se que a exequente pode obter, administrativamente, os documentos necessários para a realização dos cálculos necessários.*

*Deste modo, a r. decisão merece ser reformada” (fls. 26/30).*

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu que:

*“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido” EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).*

Portanto, o que se pretende com os presentes embargos declaratórios, qualificando o acórdão omissivo, corresponde em verdade, adoção de entendimento diverso daquele constante do V. Julgado, pretendendo a embargante, novamente rediscutir questões relacionadas ao mérito do recurso, com nítido propósito infringente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Vale lembrar a lição do Ministro **RAUL ARAÚJO**, quando do julgamento do EDcl no EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

*“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.*

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

Vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o



prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, concluiu-se pela não incidência das normas dos artigos 489, §1º e 1.022, do Código de Processo Civil, e 32, incisos I, III e V, do Decreto Federal 59.566/1966 mencionadas pela embargante.

Além disso, adiciona-se:

*“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).*

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência de qualquer vício no Julgado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

Não havendo, pois, na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas, mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

Finalmente, destaca-se que o cumprimento da obrigação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer não foi objeto do agravo de instrumento, devendo ser requerida em primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ante o acima exposto, rejeito os embargos de declaração.

**FRANCISCO SHINTATE**  
Relator